DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1098/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/69648/2011
PROTOCOLO	:	1146224
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADRO DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO0 DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 80/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E MEIO-FIO. 1º; 2º; 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato para aquisição com fornecimento parcelado de materiais para execução direta de obras de pavimentação asfáltica e meiofio quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, bem como a formalização de termos aditivos em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 080/2011), pela modalidade de Pregão nº 010/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa PEDREIRA BASALTO LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente, para a aquisição com o fornecimento parcelado de materiais, destinados à execução direta de obras de pavimentação asfáltica e meio-fio, com valor contratual aditado para o montante de R$ 227.769,00 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e sessenta e nove reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais respectivamente por meio das Decisões Singulares nº 6985/2011 (fls. 247 e 248 – TC/MS n° 69710/2011) e n° 6-2057/2012 (fls. 48 e 49 – nestes autos).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira e Formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase).

Em sede de Análise – ANC-DEAMA-12455/2014 (fls. 451 a 458), a Equipe Técnica da DEAMA entendeu que, por conta da publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo, a execução financeira deveria ser considerada irregular:

"Em análise a 3ª fase verificamos que o mesmo encontra-se IRREGULAR quanto aos atos praticados em sua execução (...)"

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17338/2014 (fls. 460 e 462), entendendo que, mesmo diante da constatação da irregularidade formal acerca da publicação do 1º Termo Aditivo, deveria ser reconhecida a legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato, bem como da formalização dos termos aditivos, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos constata-se que, divergindo da Equipe Técnica da DEAMA, o Ministério Público opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2°, 3° e 4º Termos Aditivos; bem como da execução do Contrato de Obra nº 080/2011.

De fato, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas.

Com efeito, em que pese ter havido a publicação do 1º Termo Aditivo após o prazo

previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, constata-se, por outro lado, ter havido a remessa do termo a esta Corte de Contas ainda antes da publicação, o que afasta a intempestividade na remessa de documentos.

No mais, quanto aos demais termos, conforme se observa dos autos, a formalização atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR CONTRATUAL(R$)	**227.769,00**
NOTAS DE EMPENHO ENCAMINHADAS	**214.504,44**
NOTAS FISCAIS ENCAMINHADAS	**214.504,44**
PAGAMENTOS ENCAMINHADOS	**214.504,44**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 080/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 10 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm